



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177509 - SP (2023/0070514-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G G C
ADVOGADOS : FABÍOLA ELIDIA GOMES - SP226939
GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932
MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250
CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504
LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966
FELIPE MANSUR LOPES COSTA - SP439076
MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DISPONIBILIZAÇÃO, TRANSMISSÃO, POSSE E ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA). CONTEÚDO OBTIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE *SOFTWARE* COM TECNOLOGIA *PEER-TO-PEER* (P2P). POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE COMPARTILHAMENTO DA ÍNTEGRA DE ARQUIVOS ILÍCITOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Neste caso, as condutas imputadas ao agravante envolvem o armazenamento e o compartilhamento de conteúdo pornográfico infantojuvenil, mediante *software* caracterizado pela arquitetura de rede *peer-to-peer*, acerca das quais concluiu a Corte de origem que "*o conteúdo ilícito estava amplamente divulgado a qualquer usuário, inclusive fora do território nacional*", conjuntura que atrai a competência da Justiça Federal, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. As alegações de que não houve efetiva disponibilização via *upload* de material ilícito ou de que ocorreu, quando muito, o compartilhamento de meros fragmentos dos arquivos ilegais não foi examinada no acórdão recorrido, o que obstaculiza seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O acolhimento da pretensão no sentido de que o agravante somente promoveu o *download* de conteúdo ilícito e não compartilhou a íntegra do material espúrio demandaria aprofundada verificação de contornos e particularidades das imputações, expediente vedado na sede mandamental do *habeas corpus*, e, por conseguinte, do respectivo recurso ordinário constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177509 - SP (2023/0070514-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : G G C
ADVOGADOS : FABÍOLA ELIDIA GOMES - SP226939
GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932
MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250
CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504
LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966
FELIPE MANSUR LOPES COSTA - SP439076
MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DISPONIBILIZAÇÃO, TRANSMISSÃO, POSSE E ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA). CONTEÚDO OBTIDO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE *SOFTWARE* COM TECNOLOGIA *PEER-TO-PEER* (P2P). POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE COMPARTILHAMENTO DA ÍNTEGRA DE ARQUIVOS ILÍCITOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Neste caso, as condutas imputadas ao agravante envolvem o armazenamento e o compartilhamento de conteúdo pornográfico infantojuvenil, mediante *software* caracterizado pela arquitetura de rede *peer-to-peer*, acerca das quais concluiu a Corte de origem que "o conteúdo ilícito estava amplamente divulgado a qualquer usuário, inclusive fora do território nacional", conjuntura que atrai a competência da Justiça Federal, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

2. As alegações de que não houve efetiva disponibilização via *upload* de material ilícito ou de que ocorreu, quando muito, o compartilhamento de meros fragmentos dos arquivos ilegais não foi examinada no acórdão recorrido, o que obstaculiza seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O acolhimento da pretensão no sentido de que o agravante somente promoveu o *download* de conteúdo ilícito e não compartilhou a íntegra do material espúrio demandaria aprofundada verificação de contornos e particularidades das imputações, expediente vedado na sede mandamental do *habeas corpus*, e, por conseguinte, do respectivo recurso ordinário constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. G. C. contra decisão monocrática, de minha lavra (fls. 480/490), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que denegou a ordem pleiteada no *writ* n. 5031486-24.2022.4.03.0000.

Nas razões recursais a defesa aduz que o caso em deliberação apresenta particularidades que ensejam o afastamento da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 628.624/MG, que tratou da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos que envolvam a aquisição ou disponibilização de material pedopornográfico.

Argumenta que *"o caso do Agravante diferencia-se do precedente fixado pelo eg. STF no julgamento do RE nº 628.624, bem como dos demais julgados citados na r. Decisão Agravada, por 02 (duas) questões principais, que ainda não foram apreciadas por este eg. STJ: (i) a necessária diferenciação das condutas de download e upload de arquivos contendo pornografia infantil por meio de programas P2P, como o eMULE; e, principalmente, (ii) a possibilidade de, durante o download do arquivo, o usuário realizar apenas o upload de fragmentos do arquivo, e não do arquivo completo.*

Ambas as questões trazidas no Recurso Ordinário têm o condão de afastar a aplicação do precedente do eg. STF à hipótese dos autos, uma vez que não haveria o upload de arquivos pelo Agravante – quando muito, o upload de fragmentos dos arquivos baixados – e, conseqüentemente, não se caracterizaria a potencial transnacionalidade da conduta exigida para fixação da competência do Juízo Federal" (fl. 500).

Acrescenta não ser necessária incursão em material fático-probatório para deliberação acerca do objeto do recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do agravo à Quinta Turma do STJ para apreciação e posterior provimento do recurso a fim de reformar o acórdão proferido pela Corte Regional e fixar a competência da Justiça Estadual para processamento da Ação Penal n. 5001298-66.2021.4.03.6181.

Há pedido de realização de sustentação oral (fls. 509 e 511).

É o relatório.

VOTO

Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, sobretudo a

tempestividade da irresignação e a juntada do instrumento de mandato em nome dos advogados do agravante (fl. 248), conheço do agravo.

A controvérsia diz respeito à alegada incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento de ação penal que imputa ao agravante os crimes de disponibilizar e transmitir, por meio de sistema de arquitetura de rede *peer-to-peer* (P2P) –, material de sexo explícito e pornografia envolvendo menores (art. 241-A da Lei n. 8.069/1999 - ECA), além de possuir e armazenar pedopornografia (art. 241-B, do ECA).

Segundo a defesa, no acórdão da Corte *a quo* e na decisão agravada não foi realizada a devida distinção entre as modalidades de *upload* e *download* de arquivos em softwares on-line que se utilizam da tecnologia *peer-to-peer*. Ademais, desconsiderou-se que o emprego da referida tecnologia não enseja, irremediavelmente, o compartilhamento da integralidade de um arquivo digital, mas, no máximo, de alguns fragmentos desse.

Para melhor compreensão da questão, transcrevo a fundamentação evocada pelo Tribunal Regional para justificar a denegação da ordem e assim manter a competência da Justiça Federal:

"A decisão que rejeitou a exceção de incompetência foi proferida nos seguintes termos (ID 267031591):

(...)

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Narra a denúncia que o acusado possuiu e armazenou 9 arquivos de vídeo e imagem contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes, bem como disponibilizou e transmitiu, por meio de sistema telemático – rede peer-to-peer (P2P), ou “ponto a ponto” –, 15 arquivos de vídeo e imagem contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. O laudo pericial nº 188.005/2020 (ID 46299782, fls. fls. 29/37 dos autos principais), em resposta ao quesito acerca da divulgação de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente para outros usuários da rede mundial, concluiu que “os programas P2P são utilizados para compartilhar arquivos diversos entre seus usuários, sendo que os usuários conectados podem tanto fazer o download quanto o upload dos seus arquivos, gerando uma rede de contribuição mútua.

Por padrão, a maioria dos softwares P2P são configurados para compartilhar os arquivos da máquina do usuário com os demais membros da rede, inclusive enquanto os arquivos são baixados eles podem ser compartilhados mesmo antes do término do download.”

Concluiu ainda que “na aba denominada ‘Shared Files’ (Arquivos Compartilhados) encontravam-se listados diversos arquivos de vídeo com nomes relacionados à pornografia infantil. Estes arquivos estavam disponíveis para compartilhamento com outros usuários da rede P2P.”

Por fim, em resposta a quesito referente à presença de programa de compartilhamento que funcione por meio de rede P2P e possibilita ao usuário o compartilhamento, e se houve a troca, a resposta foi “sim, foi encontrado o software de compartilhamento P2P EMULE”.

Acerca da possibilidade de compartilhamento de arquivos com diversos usuários e potencial internacionalidade com a utilização do software Emule, já assentou a jurisprudência:

(...)

Desta forma, mantenho a competência deste juízo para o processamento da ação penal nº 5001298-66.2021.4.03.6181.

Translade-se cópia desta decisão ao feito principal.

Após, archive-se.

De acordo com o artigo 109 da Constituição Federal, compete a justiça federal julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Para que o crime seja de competência da Justiça Federal com base neste dispositivo, ponderou-se a presença de três requisitos cumulativos, quais sejam: (i) que o fato seja previsto como crime em tratado ou convenção; (ii) que o Brasil seja signatário de tratado ou convenção internacional em que se comprometa a combater a espécie delitiva e (iii) que exista uma relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido (ou que deveria ter sido produzido).

No caso, os delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 estão dentre aqueles que o Brasil se comprometeu reprimir por meio da Convenção sobre Direitos da Criança, devidamente aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28/90 e pelo Decreto nº 99.710/90.

Ademais, mencionadas infrações podem ser praticadas por meio da rede mundial de computadores, ocasião em que o material contendo vídeo ou a fotografia envolvendo a criança ou o adolescente em cenas de sexo explícito ou pornográfica poderá ser visualizado e acessado em qualquer computador do mundo, o que revela a relação de internacionalidade.

Consagrando referido entendimento, o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 628624/MG, a tese de que tais delitos serão julgados pela Justiça Federal quando praticados por meio da rede mundial de computadores. No entanto, o mesmo julgado ressaltou que a competência da Justiça Federal exige que a publicação do material contendo pornografia infanto-juvenil ocorra em um ambiente propício ao livre acesso, ou seja, que o agente criminoso tenha o intuito de atingir o maior número de pessoas, inclusive estrangeiros, não se restringindo a uma mera troca de informações privadas, *in verbis*:

[...]

Na hipótese vertente, verifica-se a presença do requisito da transnacionalidade na conduta do denunciado, haja vista que consta na denúncia, de data não apurada até 23/04/2020, o paciente possuiu e armazenou 9 arquivos de vídeo e imagem contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Nas mesmas condições de tempo e lugar, disponibilizou e transmitiu, por meio de

sistema telemático – rede peer-to-peer (P2P), ou “ponto a ponto” –, 15 arquivos de vídeo e imagem contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes, se valendo da utilização da internet.

Observa-se que para se constatar a potencial internacionalidade do resultado do crime, é necessário que se observe a abrangência do sítio virtual em questão e a existência da denominada dispersão mundial, atualmente consagrada no art. 2º, I, da Lei nº 12.965/2014.

Logo, não vejo que o panorama fático do caso envolva uma comunicação entre particulares em um fórum fechado adstrito ao território nacional. Não se trata de delito praticado por meio da troca de informações privadas em um canal de comunicação fechado.

Do mesmo modo, da análise do feito se extrai que o denunciado compartilhou material pornográfico por intermédio do programa e-Mule, programa este que se vale da estrutura Peer-to-Peer (P2P), na qual os arquivos baixados também são compartilhados de forma automática através da internet para terceiros.

Entre estes usuários não é possível inferir de qual local acessaram o conteúdo, ou seja poderiam residir no Brasil, bem como pode o conteúdo ter rompido as fronteiras nacionais durante a prática criminosa.

Dessa forma, ao ocorrer o compartilhamento do material pornográfico por intermédio de programas que se utilizam da rede mundial de computadores, se atingiu um número irrestrito de pessoas, sem que se possa definir a identidade ou nacionalidade de quem acessou. Circunstância que denota a internacionalidade do delito praticado, não sendo necessário que se prove que alguém no estrangeiro efetivamente tenha acessado.

Assim, considerando a utilização do programa e-Mule, independente da eventual fragmentação dos arquivos, o conteúdo ilícito estava amplamente divulgado a qualquer usuário, inclusive fora do território nacional, bem como que o Brasil se obrigou, por tratado internacional a reprimir a pornografia infantil, não há dúvida quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito."

O Tribunal de origem enfatizou que o programa eMule, que se vale da estrutura P2P, viabiliza o compartilhamento automático de arquivos baixados pela *internet* para terceiros e fora empregado pelo agravante, circunstância que evidencia a potencial transnacionalidade dos crimes imputados e justifica o processo e julgamento da ação penal perante a Justiça Federal. A propósito, os seguintes precedentes:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
DIVULGAÇÃO DE IMAGENS OU FOTOGRAFIAS COM
CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTIL (ARTIGO 241
DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).**

UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DADOS TERIAM SIDO ACESSADOS POR USUÁRIOS FORA DO BRASIL. ARQUIVOS ACESSÍVEIS PARA COMPUTADORES LOCALIZADOS EM DIVERSOS PAÍSES DO MUNDO. CARÁTER TRANSNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

2. No caso dos autos, o crime em tese praticado pelo recorrente consta daqueles cujo combate o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional, ao aderir à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, promulgada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 99.710/1990.

3. Para que a competência da Justiça Federal seja firmada, não basta que o Brasil seja signatário da referida Convenção, sendo imprescindível a comprovação da internacionalidade da conduta atribuída ao acusado. *Precedente.*

4. Na hipótese em apreço, como visto, o recorrente, utilizando-se do programa eMule, cuja característica é o compartilhamento de arquivos, teria divulgado imagens ou fotografias com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, o que evidencia a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal, pois o material proibido esteve acessível para computadores localizados em diversas partes do mundo. *Precedente.*

5. Recurso improvido.

(RHC n. 31.491/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 4/9/2013.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL, VIA PROGRAMA P2P (PEER TO PEER), COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CONTEÚDO ACESSÍVEL A USUÁRIOS INDEFINIDOS E ILIMITADOS, INCLUSIVE NO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITOS DO ART. 240 DO ECA E DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. EVENTUAL PRÁTICA. CONEXÃO PROCESSUAL EVIDENCIADA. SÚMULA N. 122 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o

leading case referente ao Tema n. 393 do regime da repercussão geral, firmou a tese de que "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores".

2. De acordo com a orientação firmada pelo Pretório Excelso, "[b]asta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu".

3. No caso concreto, segundo a denúncia, para compartilhar as fotos contendo o material pedopornográfico, o Acusado se utilizava do programa P2P (Peer-to-Peer), o qual, conforme a peça acusatória, tem como uma das principais características o fato de que "todos os arquivos existentes na pasta compartilhada do computador membro estarão 'visíveis' para os demais componentes da rede".

4. Se os arquivos ficavam disponíveis a usuários indefinidos e ilimitados, inclusive no estrangeiro, bastando que instalassem o aludido programa em seus dispositivos eletrônicos, para que tivessem acesso ao conteúdo pornográfico, a competência é da Justiça Federal.

5. No caso concreto, não obstante inexistia formalmente a imputação dos crimes do art. 240 da mesma Lei e também do art. 217-A do Código Penal, o afastamento da competência da Justiça Federal não se mostra possível. Os elementos probatórios que podem eventualmente surgir, ou a melhor análise, durante a instrução, daqueles que já foram produzidos, assinalam a configuração, no caso, da conexão processual com os crimes praticados por R. A. V., em relação aos quais o Juízo Federal reconheceu a sua competência (arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). Aplicação da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 3.^a VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - SJ/MS, o Suscitante.

(CC n. 173.960/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

Cumpre ainda referir as seguintes decisões monocráticas: **CC n. 202.103, Ministro Sebastião Reis Júnior**, DJe de 21/12/2023; **CC n. 196.422, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 3/5/2023; **CC n. 191.336, Ministro Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 2/12/2022; **CC n. 192.131**; e **CC n. 184.121, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região)**, DJe de 5/4/2022.

Considerando o exposto, não há patente ilegalidade na manutenção da

competência da Justiça Federal para processamento da ação penal.

Além disso, melhor sorte não socorre ao agravante ao alegar que seriam distintas as modalidades de *upload* e *download* ao lançar mão o agente de software online caracterizado pela tecnologia *peer-to-peer*, ou mesmo que não houve o compartilhamento da integralidade de arquivos pedopornográficos pela mera utilização de programa de computador com tal tecnologia, mas, no máximo, a transmissão de segmentos de arquivos.

O cotejo dos documentos da instrução demonstra que o TRF da 3ª Região enfrentou as questões essenciais à solução da controvérsia e decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao afirmar a competência da Justiça Federal, **sem nem sequer promover imersão vertical na moldura fática ou apurar, em detalhes, os contornos das condutas imputadas, cingindo-se a mencionar que as conclusões a que chegou se mantêm independentemente de eventual fragmentação dos arquivos ilegais.**

É inviável, logo, a pretensão nos moldes ora formulados – *no sentido de que o agravante teria, tão somente, realizado o download de pedopornografia, não disponibilizando material ilícito, e de que possível transmissão automática do conteúdo baixado envolvera simples segmentos de arquivos* –, pois o ventilado constrangimento ilegal não foi efetivamente deliberado pela Corte de origem, não podendo ser apreciado *per saltum* por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, **"na esteira da jurisprudência do STJ, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, ainda que se trate de suposta nulidade absoluta"** (AgRg no HC n. 849.643/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Outrossim, é descabida a perquirição da conjuntura fática dos autos, valendo lembrar **"ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório"** (AgRg no HC n. 840.515/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023).

Por conseguinte, é inviável o acolhimento da reivindicação defensiva, sobretudo da verificação sobre *"qual teria sido a suposta forma de utilização do programa"* (fl. 502), pois tal expediente demandaria profunda conferência das particularidades das imputações.

De fato, a providência almejada envolve o mérito da ação e incumbe, precipuamente, ao Juízo competente, o qual é soberano na análise exauriente do contexto fático-probatório da causa.

Portanto, constatado que a irresignação não delineou argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos do ato impugnado, o qual é harmônico com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não há que se falar em reforma da decisão agravada a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0070514-2

AgRg no RHC 177.509 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50012986620214036181 50065311020224036181 50314862420224030000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G G C

ADVOGADOS : FABÍOLA ELIDIA GOMES - SP226939

GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932

MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250

CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504

LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966

FELIPE MANSUR LOPES COSTA - SP439076

MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G G C

ADVOGADOS : FABÍOLA ELIDIA GOMES - SP226939

GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932

MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250

CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504

LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966

FELIPE MANSUR LOPES COSTA - SP439076
MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES, pelas partes: AGRAVANTE: G G C e .: GUSTAVO GOMES CASTRILLO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024